



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.980, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), obrigando os provedores de redes sociais na internet a disponibilizarem ferramenta gratuita de supervisão parental que permita aos pais e responsáveis monitorar as atividades de crianças e adolescentes no ambiente digital.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1297/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), obrigando os provedores de redes sociais na internet a disponibilizarem ferramenta gratuita de supervisão parental que permita aos pais e responsáveis monitorar as atividades de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

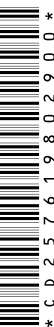
Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que “Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

*“Art. 24-A. Sem prejuízo do cumprimento no disposto no Capítulo V, os provedores de redes sociais deverão disponibilizar ferramenta gratuita de supervisão parental que permita aos pais e responsáveis monitorar as atividades de crianças e adolescentes no uso desses serviços, inclusive em tempo real.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em agosto deste ano, a Câmara dos Deputados avançou um passo significativo para garantir a proteção de crianças e adolescentes no



ambiente cibernético, ao aprovar o chamado “ECA Digital”. A iniciativa, que foi convertida na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, representa o reconhecimento desta Casa sobre a importância da oferta de instrumentos que contribuam para estimular o uso responsável e consciente dos meios digitais por nossos jovens.

Além de estabelecer a obrigatoriedade do bloqueio e da remoção de conteúdos inadequados para crianças e adolescentes, a nova lei determina que as plataformas digitais disponibilizem mecanismos de controle de tempo de uso dos aplicativos, garantam que perfis de usuários com idade de até dezesseis anos de idade sejam vinculados à conta de um dos seus responsáveis e permitam o acesso a informações sobre os usuários com os quais eles se relacionam nas mídias digitais, entre outras funcionalidades.

Apesar do inegável mérito dessas medidas, o ECA Digital não determina expressamente que as redes sociais disponibilizem ferramenta que permita aos pais monitorar em tempo real as atividades de crianças e adolescentes no uso desses serviços. O projeto de lei ora apresentado visa preencher essa lacuna da legislação, incorporando à Lei nº 15.211, de 2025, um recurso que será essencial para assegurar maior proteção das nossas crianças e adolescentes no ambiente digital. Diante de um cenário em que conteúdos inadequados circulam com grande facilidade na internet, garantir que os pais possam acompanhar as interações, os contatos e os conteúdos acessados por seus filhos não se revela somente desejável, mas também urgente e necessário.

Observe-se, por oportuno, que o dispositivo proposto não busca violar a autonomia dos jovens, nem tampouco criar um instrumento dissimulado de vigilância. Pelo contrário, o dispositivo visa oferecer um mecanismo efetivo e equilibrado de prevenção contra os riscos e ameaças oriundos do ambiente cibernético, como o aliciamento de menores e a exposição a situações de violência física e psicológica, aos discursos de ódio e aos desafios perigosos que são amplamente disseminados nas plataformas digitais.



É importante salientar ainda que, para prevenir o surgimento de potenciais efeitos colaterais negativos decorrentes do uso das ferramentas de acompanhamento parental, em seu Capítulo VI, o próprio ECA Digital já determina que, na eventualidade do uso desse recurso, a criança ou adolescente deverá ser devidamente informada pelo aplicativo acerca do monitoramento. A intenção da medida é evitar a criação de um ambiente doméstico de desconfiança, mitigando, assim, os riscos de conflitos familiares.

Por fim, cabe assinalar que exigir das redes sociais a implementação de tais ferramentas representa a imposição de uma necessária corresponsabilidade às plataformas, as quais se beneficiam economicamente do engajamento de crianças e adolescentes, mas nem sempre oferecem garantias mínimas de segurança a esse público. Além disso, a medida empodera as famílias e reforça o papel dos responsáveis na educação digital, permitindo que se estabeleçam combinados e se desenvolvam canais para a orientação sobre o uso responsável dos serviços digitais e a identificação de potenciais sinais de risco, antes mesmo que se transformem em danos reais. Portanto, incorporar o dispositivo proposto ao ECA digital representa um avanço legislativo coerente com a proteção de direitos, a promoção do bem-estar e a construção de um ambiente virtual mais seguro e saudável para o desenvolvimento das novas gerações.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-5036





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
<b>LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202509-17;15211!art24">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202509-17;15211!art24</a>	Art. 24

**FIM DO DOCUMENTO**